PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 (CINCO), DE 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 04 (QUATRO), DE 18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 2012 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS/SP)

Art. 1º O artigo 18 da Resolução Nº 04 (quatro), de 18 (dezoito) de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavrinhas/SP), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 16 (dezesseis) de novembro de 2022.

APROVADO
Lavrinhas, 01/12/22
Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

VEREADORES:

Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP
IVALDO MOISÉS DA SILVA

GERALDO BATISTA LEITE

Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP
PAULO SÉRGIO RIBEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 (CINCO), DE 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 04 (QUATRO), DE 18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 2012 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS/SP)

JUSTITICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo alterar o art. 18 da Resolução N. 04, de 18 (dezoito) de dezembro do ano de 2012. Com a alteração proposta pretende-se permitir uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente.

O fundamento para justificar a alteração pretendida está no fato de o prazo de 02 (dois) anos para o exercício dos cargos da Mesa Diretora estar se mostrando exíguo e, portanto, insuficiente para o desenvolvimento de um trabalho mais amplo, complexo e contínuo.

Com o passar do tempo, as exigências legais, bem como as exigências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador das Câmaras Municipais, tem aumentado gradativamente, sendo constante a necessidade de adoção, pelas Casas de Leis, de modelos de gestão muitas vezes complexos e que envolvem um trabalho de implantação prolongado, que muitas vezes supera o prazo de mandato de dois (dois) anos.

Como é sabido, o instituto da reeleição encontra fundamento no postulado da continuidade administrativa, a qual, vale lembrar, fundamentou a própria Emenda à Constituição Federal N.º 16/1997, que passou a permitir, para um único período subsequente, a reeleição do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A alteração pretendida, frise-se, igualmente encontra amparo na própria Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios.

Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

Aliás, a possibilidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente, já se opera em diversas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de nosso País.

Convém também ponderar que a pretendida alteração não encontra obstáculo na legislação pátria, já tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, se manifestado no sentido da possibilidade de apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo nas Câmaras Municipais, senão vejamos:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE" - (STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 871 DISTRITO FEDERAL). Grifo nosso.

Neste mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 20 de março de 2019, do Município de Caçapava. Previsão da reeleição do Presidente e dos demais componentes da Mesa da Casa de Leis. Suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano da rotatividade (arts. 11, §§ 1º e 2º, e 144, CE/SP; art. 57, § 4º, CR/88). Descabimento. Matéria que não se qualifica como de repetição obrigatória, situando-se no âmbito da autonomia política e legislativa do Município (arts. 29 e 30, CR/88). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar suspensiva" - (TJSP DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2267422-13.2019.8.26.0000).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal. Reeleição dos Membros da Mesada Câmara para o mesmo cargo no sufrágio imediatamente subsequente, de modo independente de legislatura. Afronta ao § 4°, do art. 57, da CF e ao § 2°, do art. 11, da CE. Inexistência. Prevalência, via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da normatização do princípio da autonomia dos municípios. Ação improcedente" (TJSP Órgão Especial ADI nº 0259730-12.2010.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Pantaleão j. em 04.04.2012 V.U.).

Ivaldo Moises da Si
Presidente
Câmara Municipal de Lavrin
Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário